



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112947 - MG (2023/0438084-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : STEFANY REGGIANI VIDAL
ADVOGADOS : LUCAS PARSEC REZENDE MENEZES - MG191349
IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
LETICIA ALVES ROCHA - MG204967

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO). REGIME FECHADO. VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM FAVOR DE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. ARESTO ATACADO QUE CIRCUNSTANCIOU ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA BENESSE PARA CUIDADOS COM FILHOS MENORES. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112947 - MG (2023/0438084-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : STEFANY REGGIANI VIDAL
ADVOGADOS : LUCAS PARSEC REZENDE MENEZES - MG191349
IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
LETICIA ALVES ROCHA - MG204967

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO). REGIME FECHADO. VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM FAVOR DE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. ARESTO ATACADO QUE CIRCUNSTANCIOU ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA BENESSE PARA CUIDADOS COM FILHOS MENORES. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 1.0000.23.053888-6/001, assim ementado (fl. 65):

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO – REGIME FECHADO – PRISÃO DOMICILIAR – VIABILIDADE – EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA – FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS – CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA

– 1. A prisão domiciliar é um benefício concedido apenas nas hipóteses previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal ou em situações excepcionais devidamente comprovadas.

– 2. Tratando-se de reeducando em cumprimento de pena em regime fechado, a concessão da prisão domiciliar só pode ocorrer se comprovada a necessidade excepcional da medida.

– 3. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do “Habeas Corpus” Coletivo nº 143.641/SP, com ampliação realizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), deve ser assegurado o direito à prisão domiciliar às reeducandas com filho de até 12 (doze) anos incompletos, desde que: i) elas não tenham cometido delito com violência ou grave ameaça; ii)

não tenham praticado crime contra os próprios filhos; e ainda iii) quando não esteja presente situação excepcional que contraindique a medida.

– 4. A imprescindibilidade dos cuidados maternos é legalmente presumida, conforme precedentes do STJ.

– 5. Tem aplicação as Regras de Bangkok, as quais estabelecem normas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Nas razões, o recorrente aponta contrariedade ao art. 117 da Lei n. 7.210 /1984, sustentando a inaplicabilidade da prisão domiciliar à espécie.

Sustenta que o fato de a apelada ser mãe de dois filhos menores não autoriza a concessão excepcional da benesse, visto que se trata de pessoa condenada por crimes de tráfico de drogas, por duas vezes, e associação para o tráfico (fl. 87).

Alega, ainda, que o fato de a apelada possuir filhos menores não a impediu de praticar o crime hediondo de tráfico de drogas, de modo que, agora, não é desejável que a sentenciada se escude em sua prole para alcançar a prisão domiciliar mais célere se esta não for efetivamente proveitosa para seus filhos (fl. 88).

Assevera que, não bastasse, o fato de se ter filhos menores, por si só, não garante a concessão da prisão domiciliar, sendo necessária a comprovação da imprescindibilidade da condenada para o cuidado dos infantes. Em outras palavras: não restando comprovada a imprescindibilidade dos cuidados da genitora sobre seus filhos menores de 12 anos, inviável a concessão da prisão domiciliar (fl. 88)

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso para reformar a decisão do Tribunal a quo, revogando o benefício da prisão domiciliar concedido à recorrida (fl. 90).

Sem que tenha sido ofertada contrarrazões no prazo legal (fl. 96), a Corte de origem admitiu o recurso (fls. 97/99).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 112):

RESP. PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ DETENTA COM FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA. PRECEDENTE DO STF: HC 143.641/SP.

- A impugnação do MP/MG não merece acolhida, em face do acórdão recorrido.

- Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida

Ora, ao manter a decisão concessiva de prisão domiciliar, a Corte de origem circunstanciou elementos concretos aptos a demonstrar que a prisão domiciliar se afigura imprescindível para os cuidados de filhos menores, inclusive um deles de apenas 2 anos de idade (fl. 72 - grifo nosso):

[...]

No caso em exame, verifica-se que se mostra adequada a concessão do benefício da prisão domiciliar à reeducanda, haja vista que ela atende os parâmetros estabelecidos pelo STF para a sua concessão. Todavia, em exame do caso, constata-se que os argumentos apresentados pelo Ministério Público não devem ser acolhidos.

Além disso, não se verifica situação que contraindique a concessão da prisão domiciliar. Pelo contrário, em consulta do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), é possível se inferir dos documentos apresentados (sequencial 326 – SEEU) que os filhos da reeducanda precisam dos cuidados maternos, porquanto o pai de um dos filhos da reeducanda faleceu no mês de fevereiro de 2022 e o outro infante conta apenas 2 (dois) anos de idade.

Desse modo, percebe-se que a situação da agravada se mostra excepcional, porquanto é evidente a vulnerabilidade dos filhos da reeducanda.

[...]

Nesse cenário, revela-se admissível a concessão excepcional da prisão domiciliar em favor da recorrida – condenada pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico –, ainda que se trate de cumprimento definitivo da pena:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PRESUNÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. PENA DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava o restabelecimento de decisão de primeiro grau que concedeu prisão domiciliar à recorrente, sob o argumento de presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos aos filhos menores de 12 (doze) anos.

2. A decisão impugnada considerou que, embora a Lei de Execução Penal preveja a prisão domiciliar para reeducandos em regime aberto, excepcionalmente, pode-se conceder o benefício a presas dos regimes fechado e semiaberto, desde que a medida seja proporcional, adequada e necessária, e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência.

3. A jurisprudência desta Corte é orientada no sentido de que, para a concessão de prisão domiciliar, deve ser demonstrado que as crianças precisam de cuidados que só a genitora é capaz de suprir, especialmente em casos de cumprimento definitivo da pena.

4. A decisão impugnada está em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte, não havendo situação excepcional que justifique a concessão da benesse, pois não ficou demonstrada a imprescindibilidade da agravante para com os cuidados de seus filhos menores. Precedentes.

5. A modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 957.713/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS DA FILHA MENOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem posicionamento de que, embora o art. 117 da LEP estabeleça como requisito para o deferimento da prisão domiciliar o cumprimento da pena no modo aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade (HC N. 375.774/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

2. Na hipótese, ainda que o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores venha superando a interpretação literal de determinados comandos previstos na Lei de Execução Penal, a fim de abarcar e de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana na individualização da pena e ao princípio da fraternidade, na hipótese, verifica-se que acórdão estadual, soberano na análise dos fatos, entendeu pela negativa do pedido de prisão domiciliar, ao fundamento de que não ficou provado a imprescindibilidade da paciente aos cuidados da filha menor.

3. A modificação desse entendimento a fim de se conceder o benefício, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos por este Tribunal Superior, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 798.935/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0438084-2

REsp 2.112.947 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

05388944820238130000 10000230538886001 10000230538886002 44004068720198130290
5388944820238130000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : STEFANY REGGIANI VIDAL

ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863

LUCAS PARSEC REZENDE MENEZES - MG191349

LETICIA ALVES ROCHA - MG204967

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025